

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIACAO PROJETO LAGOA MARAPENDI
ADVOGADO : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200194)

RELATÓRIO

Trata-se de julgar agravo interno interposto por JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão de fls. 905/917 que, integrada pela de fl. 944/948, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal/RJ nos autos da Ação Civil Pública n.º 2005.51.01.020019-4, que, por sua vez, deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata suspensão de quaisquer atos executórios relativos ao Contrato n.º 318/2003, pactuado entre a COMLURB e a ora Agravante (fl. 2500 dos autos principais, cópia à fl. 79 destes autos).

Alegou a Agravante que, a despeito da complexidade da matéria tratada nestes autos, e da inaplicabilidade do art. 557 do CPC, este Relator teria proferido decisão monocrática, negando seguimento ao recurso, ao invés de submeter o recurso à eg. Oitava Turma. Sustentou que, no caso dos autos, existem muitos interesses envolvidos, inclusive econômicos, nem sempre expostos de modo transparente, citando como exemplo o interesse da concorrente que ficou em terceiro lugar na licitação vencida pela ora Agravante, a S/A Paulista, que poderia obter a sua contratação em regime de urgência acaso a Prefeitura se veja premida pelo risco de colapso do aterro existente (de Gramacho) e não possa contratar a Agravante, cujo aterro sanitário não consegue obter licenciamento ambiental em razão dos obstáculos criados pela decisão agravada. Sustentou, mais, que a questão ambiental já se encontra sedimentada, pois todos os órgãos ambientais competentes, inclusive o IBAMA, já teriam se manifestado favoravelmente à construção do aterro sanitário da Agravante, que, inclusive, já teria obtido

a licença prévia expedida pela FEEMA. Quanto ao aspecto urbanístico da discussão, relativamente a saber se a implantação do CTR-Rio no terreno da Agravante respeitaria as normas de zoneamento urbano do Rio de Janeiro, tal questão não seria da competência do Judiciário, haja vista o princípio da separação dos Poderes da República. Por fim, ressaltou que os dois atos administrativos de efeitos concretos, resultantes de recomendação do TCM que, por sua vez, serviu de fundamento para a decisão de primeiro grau, teriam tido sua eficácia suspensa, por meio de decisões validamente proferidas pela Justiça Estadual.

Foram oferecidas contra-razões ao agravo interno às fls. 1070/1101.

Às fls. 1116/1118 pleiteou a Agravante nova vista dos autos, objetivando manifestar-se sobre as contra-razões da Agravada, de modo a “evitar uma indevida desvantagem processual entre as partes litigantes” e, bem assim, para elaborar memoriais.

Deferida a vista requerida (fls. 1121/1122), somente vieram aos autos as petições da Associação-Agravada, de fls. 1123/1142 e 1147/1149, inclusive requerendo o adiamento do julgamento do recurso.

A seguir, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

JUIZ FED. CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

VOTO

Pretende JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. a reconsideração ou a reforma da decisão monocrática de fls. 905/917, integrada pela de fls. 944/948, insistindo nos argumentos que ensejaram o agravo de instrumento e aduzindo a alegação de que inaplicável o art. 557 do CPC à hipótese dos autos, que não versa sobre matéria repetida nem sumulada pelas instâncias superiores.

Considerando, todavia, que a mera interposição do presente agravo interno, conforme expressa previsão legal do §1º do art. 557 do CPC, possui o condão de levar o julgamento para a Turma competente, mostra-se atendida a pretensão da Agravante na parte em que se insurge contra a prolação de decisão monocrática pelo Relator ao invés de ter sido julgado o agravo de instrumento pelo órgão fracionário.

No mais, e sem que tenham sido deduzidos quaisquer novos motivos em prol da reforma do julgado monocrático de primeiro grau, merece ser desprovido o presente agravo interno, já que da argumentação da Agravante não se extraem elementos hábeis a justificar a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos em sua íntegra:

“D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar agravo de instrumento interposto por JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal/RJ nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.51.01.020019-4, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata suspensão de quaisquer atos executórios relativos ao Contrato n.º 318/2003, pactuado entre a COMLURB e a ora Agravante (fl. 2500 dos autos principais, cópia à fl. 79 destes autos).

Alega a Agravante que o MM. Juízo *a quo*, ao apreciar fatos supostamente novos trazidos à baila pela Associação Projeto Lagoa Marapendi, ora Agravada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida naqueles autos principais, causando danos “incomensuráveis” à Agravante e à população do Rio de Janeiro.

Afirma que, com a suspensão do Contrato em questão pela decisão agravada, “*os resíduos produzidos diariamente pela população da Cidade do Rio de Janeiro continuarão sendo despejados no Aterro de Gramacho, um receptor de lixo notoriamente saturado e que reconhecidamente está prestes a romper e causar um dano ambiental de proporções bíblicas*”, sendo este, inclusive, segundo a Agravante, “*um dos principais*

motivos pelos quais se realizou processo licitatório para criar uma alternativa para o tratamento dos resíduos produzidos pela gigantesca população da cidade”.

Sustenta que, desconhecendo os fatos adequadamente, o MM. Juízo *a quo* deferiu medida liminar para “*determinar aos Réus que não seja outorgada qualquer tipo de licença ou autorização que tenha por objeto a implantação e funcionamento do aterro sanitário CTR-RIO, bem como para proibir que seja implementado o mencionado aterro sanitário até ulterior decisão*” e que, contra tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 2005.02.01.012307-0, tendo sido o mesmo julgado por esta eg. Turma no sentido do provimento do recurso, conforme voto condutor da lavra do MM. Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon. Ocorre que, passado quase um ano e meio desde a prolação deste acórdão, a Associação Agravada apresentou àquele MM. Juízo *a quo* supostos “fatos novos” que ensejaram o deferimento de tutela antecipada, nos autos da mesma Ação Civil Pública, desta feita para suspender “quaisquer atos executórios” do Contrato Administrativo 318/2003, celebrado entre a Agravante e a COMLURB.

Ressalta a Agravante que a decisão proferida limita-se a suspender a execução de um contrato administrativo celebrado entre um particular e uma sociedade de economia mista, motivo suficiente para afastar a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria e fixar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como, inclusive, segundo informa, teria sido recentemente determinado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta, ainda, a existência de premissa equivocada na qual teria se pautado a decisão agravada, qual seja, o fato de o Tribunal de Contas do Município (TCM) haver determinado a “sustação do contrato”, quando se sabe que o mesmo não teria autonomia para sustar contratos, mas apenas para sugerir tal medida (art. 71, §1.º, da CF/88). Afirma que, ademais, tal ordem de sustação do contrato teria tido sua eficácia suspensa por decisões do Poder Judiciário Estadual e que, por recomendação do TCM, o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro anulou a licitação que originou o contrato em tela, nos termos do Decreto

27.908, de 09.05.2007, havendo a Câmara de Vereadores editado o Decreto Legislativo n.º 602, de 04.05.2007, que, por sua vez, teria sustado um Decreto do Executivo Municipal (Decreto 24.710/2004) que, regulando questão urbanística, criou Áreas de Especial Interesse Funcional, dentre as quais a Fazenda Santa Rosa, localidade em que será instalado o CTR-Rio. Assim desqualificando o “fato novo” (anulação pelo TCM do contrato firmado entre a Agravante e a COMLURB), denuncia haver sido concedida medida liminar cujo teor seria contrário ao que fora decidido pela Oitava Turma deste Tribunal.

Sustenta, ainda, que o “fato novo” que motivou a decisão agravada não guardaria qualquer relação com a legalidade do licenciamento ambiental do empreendimento, muito menos com a atuação do IBAMA. Recorda que o Desembargador Federal Guilherme Calmon, relator do acórdão que cassou a liminar anteriormente deferida pelo MM. Juízo *a quo* teria esclarecido, ao examinar o pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele agravo, que a questão em torno da validade do Decreto Municipal n.º 24.710 seria matéria “*típica de Direito Urbanístico, o que possivelmente levaria ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal diante da ausência de pertinência subjetiva do IBAMA acerca de tal aspecto*”. Quanto às questões de índole urbanística e administrativa, defende que o STJ já teria decidido pela competência da Justiça Estadual e esta já teria reconhecido a legalidade da licitação e, conseqüentemente, do contrato celebrado.

A inicial veio instruída com diversos documentos (fls. 22/428).

Encaminhados os autos a este Relator para verificação de possível prevenção entre este agravo e os processo relacionados às fls. 430/432, foi admitida a correção e determinada a distribuição do feito, bem como a apensação dos autos (fl. 433).

Às fls. 435/438 foi proferida medida liminar que indeferiu o requerimento de antecipação da pretensão recursal e determinou a intimação da parte agravada, para resposta e que, após, fosse colhida a manifestação do Ministério Público Federal.

Certificada a apensação dos autos (fl. 441), foram opostos embargos declaratórios às fls. 443/446, através dos quais a Embargante (JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS

LTDA.) alegou omissões na decisão liminar e requereu o seu suprimento, com a atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

Às fls. 448/450 peticionou mais uma vez JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. pleiteando a imediata apreciação dos embargos declaratórios, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento da “urgência no caso dos autos”, o que foi indeferido, conforme decisão de fl. 452, que determinou a vista do Embargado para manifestação, sem prejuízo de lhe ser concedido novo prazo para contra-razões.

À fl. 453 foi certificada a apensação dos autos do agravo de instrumento n.º 2008.02.01.011024-6, em cumprimento ao despacho de fl. 443/444 dos mesmos, bem como que deixou de ser publicada a decisão de fl. 452 ante o requerimento de atribuição de efeito suspensivo naqueles autos apensados.

Às fls. 454/489 vieram aos autos as contra-razões da Associação-Agravada, acompanhada dos documentos de fls. 490/751.

Nova certidão à fl. 752 afirmando que a Subsecretaria deixou de remeter, de imediato, a decisão de fl. 452 à publicação, tendo em vista o requerimento de efeito suspensivo no apenso.

Às fls. 754/778 requereu a Associação-Agravada a juntada de “documento novo”, qual seja, “*ofício remetido pelo Gabinete do Comandante da Aeronáutica ao Diretor do Departamento do Ministério da Defesa, onde se destaca a total inviabilidade do empreendimento, com base nos pareceres técnicos do Instituto de Aviação e do Centro de Investigação de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos em parceria com o IBAMA*” (sic fl. 755). Informou, outrossim, que “*a Comlurb promoveu a suspensão de liminar n.º 2008.02.01.011363-6, a fim de suspender a mencionada tutela antecipada*”, destacando que “*o Desembargador Dr. Castro Aguiar não conheceu da suspensão da liminar, pois a matéria já se encontrava em exame perante essa E. 8.ª Turma Especializada.*”

Nova petição da Associação-Agravada às fls. 781/800 informando sobre a existência de “*alternativa temporária para o lixo*” no Município de Nova Iguaçu.

Manifestou-se a Associação-Agravada sobre os embargos declaratórios às fls. 807/812.

Foi proferida decisão às fls. 814/822 negando provimento aos

declaratórios opostos por JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, sem embargo do traslado de cópias do parecer ministerial juntado às fls. 214/239 dos autos da Ação Popular nº 2005.51.01.021780-7 em apenso.

Requeru a Associação Agravada, às fls. 823/825, a juntada de decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 2.906, de que foi Relatora a Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 826/828).

Nova petição da Associação-Agravada alegando o descabimento do agravo, por ser “teratológica” a tese da parte agravante (fls. 831/836).

Vieram aos autos as cópias do parecer ministerial oferecido nos autos da Ação Popular n.º 2005.51.01.021780-7 (fls. 838/863), que foram a seguir desapensados (conforme certidão de fl. 864).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 870/872, opinando pelo não conhecimento do agravo, por sua conversão em retido, ou pelo seu desprovemento, com a manutenção da decisão agravada. Reportou-se à sua manifestação exposta nos pareceres de fls. 838/847 e 849/863 destes autos.

Peticionou a Associação-Agravada às fls. 874/903, noticiando que, além da reclamação promovida, a Agravante teria suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça objetivando fosse reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para examinar a implementação do aterro sanitário sob o prisma da própria contratação do serviço público, o qual teria sido rejeitado por decisão monocrática da Relatora, Ministra Eliana Calmon. Requeru, ainda, a juntada de ofício expedido pelo Ministério da Defesa, com manifestação contrária ao empreendimento da parte agravante.

Por último, peticionou a Associação Agravada para informar que a Agravante teria interposto agravo regimental contra a decisão indeferitória da petição inicial do conflito de competência, da lavra da Ministra Eliana Calmon, pelo que a questão continuaria *sub judice*.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento do

agravo de instrumento.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Fundamentação

A decisão contra a qual se insurge a Agravante JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. foi proferida à fl. 2550 dos autos principais (Ação Civil Pública n.º 2005.51.01.020019-4) nos seguintes termos:

“Haja vista o fato novo apresentado, qual seja, a r. decisão do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, datada de 03 de maio de 2007, ou seja, posterior ao v. acórdão que revogou a medida liminar anteriormente concedida por este Juízo, entendo devida a reapreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil.

Assim é que, à luz do decidido pela Corte de Contas, que determinou a *‘sustação do Contrato n.º 318/2003, pactuado entre a COMLURB e a empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. pela Augusta Câmara Municipal’*, entendo presente a verossimilhança das alegações, fundado o receio de dano irreparável na execução de contrato ilegal pelo Município.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão de quaisquer atos executórios do contrato em questão.

P. Intimem-se, com a máxima urgência.

Oficie-se ao Egrégio TRF, dando notícia desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.”

O presente agravo de instrumento, como razões de pleitear a reforma da decisão recorrida, apóia-se em dois principais argumentos: 1º) o da incompetência desta Justiça Federal para apreciar matéria outra que não a legalidade do licenciamento ambiental; e 2º) o da falsidade da premissa (“fato novo”) em que se pautou o MM. Juízo da 26ª Vara Federal para conceder a medida liminar.

A primeira alegação, de que, por tratar-se de decisão suspensiva de contrato administrativo celebrado entre um particular e uma sociedade de economia mista, faltaria competência a esta Justiça Federal para apreciar a matéria, como,

aliás - segundo também afirmado pela parte agravante - , teria sido recentemente decidido pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já restou afastada por este Relator na decisão monocrática que julgou os embargos declaratórios opostos nestes mesmos autos (fls. 814/822). Naquela oportunidade foi consignado o seguinte:

“A partir do claro posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Reclamação nº 2.906, torna-se desnecessária qualquer consideração ou esclarecimento a respeito da apontada omissão quanto à suposta incompetência do Magistrado de Primeiro Grau que proferiu a decisão agravada para decidir sobre litígios provenientes dos Decretos que acolheram a recomendação do TCM. Na sua exata dicção, assim se manifestou a Ministra Eliana Calmon, Relatora da Reclamação n.º 2.906, ajuizada por JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA contra o Juiz Federal da 26.ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento de que sua decisão teria descumprido decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 95.139/RJ:

“O STJ não manifestou posição de mérito na ação de origem, qual seja, uma ação civil pública movida pela ASSOCIAÇÃO PROJETO LAGOA MARAPENDI, contra o IBAMA e a COMLURB, eis que simplesmente não conheceu do conflito de competência, no qual ficou consignado o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÕES CONEXAS – REUNIÃO DOS PROCESSOS.

Conflito de competência positivo ou negativo, supõe a manifestação dos juízes envolvidos sobre a reunião dos processos.

Não cabe conflito de competência para discussão de eventual reunião de ações se, embora conexas, tem tramitação por juízes distintos.

Hipótese em que a segunda ação, em mandado de segurança, tem tramitação no Tribunal de Justiça e a

primeira demanda, uma ação civil pública tramita perante a Justiça Federal de Primeiro Grau.

Inexistência de conflito na dicção do art. 115, III, do CPC.

Conflito de competência não conhecido.”

Aliás, até mesmo quando o STJ, pelo relatório do Ministro João Otávio de Noronha, decidiu o Conflito de Competência n. 58.229/RJ, não manifestou-se sobre qualquer questão meritória, limitando-se a dizer, neste último incidente, que era competente para dirimir o litígio a Justiça Federal.

Assim sendo, soa como pedido de revisão da decisão do Juiz Federal, concedendo nova liminar, o conhecimento do pleito, como reclamação. Efetivamente não houve ofensa ou desrespeito algum à decisão do STJ, nem ocorreu supressão de competência desta Corte.

Com essas considerações, não conheço do pedido de reclamação.

Intimem-se

Brasília,-DF, 06 de agosto de 2008.”

Portanto, ao contrário do que pretendido pela parte embargante, deixou claro a Exm.^a Ministra Eliana Calmon que a Justiça Federal ainda não teve sua competência excluída no que tange à apreciação das questões concernentes aos Decretos que adotaram recomendação do TCM, o que faz “cair no vazio” a alegação de que teria havido lacuna a esse respeito na decisão embargada e, bem assim, a respeito da validade do contrato em questão. Mais do que isso, releva notar que, como bem ressaltado em negrito no relatório da Eminente Ministra Relatora da Reclamação nº 2.906/RJ (2008/0175485-7), o item V da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento relatado pelo então Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, permite verificar que ali já se havia feito referência ao Decreto Municipal nº 27.397, de 04.12.2006, como “fato novo”, revogando os Decretos nºs 26.576 e 26.778, ambos do ano de 2006. Entretanto, como aquela decisão teria sido favorável aos interesses da parte embargante, nenhum questionamento a respeito da competência do julgador foi deduzida pelo fato de haver sido abordada matéria não diretamente relacionada com a questão ambiental.

Não tendo havido manifestação do STJ sobre qualquer questão meritória relativa à competência das Justiças Federal e Estadual para a apreciação e julgamento do litígio em tela, permanece evidente conflito de jurisdição acerca da matéria urbanística envolvida na lide, o que, todavia, não caberia ser solucionado por este Relator, que se limitou a apreciar, em sede de liminar e, portanto, de cognição não exauriente, a regularidade da decisão agravada, apenas prestigiando a manifestação do Juízo de 1ª Instância até melhor apuração dos fatos, tais como as implicações fáticas e financeiras que podem decorrer da referida decisão. Quanto a estas, releva notar que, a despeito do argumento em prol da urgência da decisão a ser proferida nestes embargos declaratórios, não foram efetivamente narrados pela parte agravante os prejuízos que tal decisão lhe estaria causando pois, ao que se sabe, o Aterro Sanitário da Paciência ainda não vinha sendo utilizado, até porque não possuía a Agravante licença de instalação e de operação. Por sua vez, no que tange aos possíveis prejuízos para a população local e para o meio-ambiente em decorrência de eventual reforma da decisão agravada, com a precipitação da utilização do Aterro Sanitário de Paciência, já não se pode com o mesmo grau de certeza afastá-los, mormente havendo notícia nos autos de que a área de Aterro Sanitário de Paciência engloba trechos de APA, motivo pelo qual torna-se necessário um maior aprofundamento do estudo de impacto ambiental para aferir a extensão de possíveis danos.

Vale ressaltar que esse entendimento foi recentemente corroborado por decisão monocrática, também da lavra da Eminente Ministra Eliana Calmon, proferida em 04.10.2008 nos autos do Conflito de Competência n.º 99.357/RJ (2008/0225262-7), suscitado pela ora Agravante perante o Superior Tribunal de Justiça, ao indeferir a petição inicial do incidente com base no seguinte fundamento:

“A situação jurídica identificada no anterior conflito de competência perdura até a presente data, sendo as mesmas as razões que me levam a não conhecer do presente conflito que não é de competência e sim de interesses antagônicos e que precisam ser solucionados nos juízos de primeiro grau de jurisdição.”

Assim superada a questão da incompetência deste foro federal para a apreciação da matéria, impõe-se analisar a alegação de que a decisão agravada teria se apoiado em premissa equivocada, qual seja, a de que o Tribunal de Contas do Município teria *determinado* a sustação do Contrato n.º 318/2003, pactuado entre a COMLURB e a Agravante, quando, na verdade, o que teria havido seriam meras recomendações do TCM, com base nas quais a Câmara de Vereadores editou o Decreto Legislativo n.º 602/2007 que, por sua vez, sustou o Decreto Executivo Municipal n.º 24.710/04, criador das Áreas de Especial Interesse Funcional, dentre as quais aquela em que seria instalado o CTR-Rio, sem embargo do fato de que o Contrato em questão continuaria em pleno vigor, por decisão do TJ/RJ.

Quanto a tais aspectos, nenhum equívoco se vislumbra nos fundamentos em que se apoiou a decisão agravada que fosse passível de alterar-lhe o conteúdo.

Com efeito: pouco importa que a sustação do Contrato 318/2003 tenha se dado por *determinação* ou por mera *recomendação* do TCM, desde que havida, indubitavelmente, a sustação, pelas vias legais e cabíveis. Ou seja, se a Câmara Municipal acolheu a orientação do TCM e, nos termos do §1º do art. 88 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, solicitou ao Poder Executivo as medidas pertinentes para a sustação do Contrato n.º 318/2003 e o Executivo, por sua vez, as adotou, e se este fato foi considerado relevante e superveniente à decisão desta Oitava Turma para a finalidade de ter sido reapreciada a medida antecipatória da tutela perseguida nos autos principais, como considerado pelo MM. Juízo *a quo*, nenhuma incorreção ou nulidade se pode imputar à decisão proferida.

E, realmente, o fato considerado “novo” (a decisão do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, fls. 398/414) – porque posterior ao acórdão relatado pelo douto Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon – não se mostra irrelevante, e bem andou o MM. Juízo *a quo* ao tê-lo levado em consideração para reapreciar o requerimento de antecipação da tutela, na medida em que a regularidade administrativa do processo licitatório e do contrato em questão foi um dos principais fundamentos que nortearam a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.02.01.012307-0,

anteriormente interposto pela ora Agravante, que proveu o seu recurso e reformou a decisão agravada, indeferindo o requerimento de liminar formulado pela Associação Agravada nos autos da Ação Civil Pública (fls. 1218/1238 do Agravo nº 2005.02.01.012307-0). Confirmam-se, no trecho adiante transcrito, algumas das razões em que se baseou o acórdão de fls. 1237/1238 do Agravo nº 2005.02.01.012307-0 para dar provimento ao recurso interposto:

“9. Constata-se, portanto, que os requisitos que ensejaram a concessão da liminar nos autos da ação civil pública não foram confirmados, como havia sido inicialmente destacado na primeira decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

10. O fato novo é o Decreto Municipal n.º 27397, de 4 de dezembro de 2006, que concluiu pela regularidade do processo licitatório para a implantação e operação do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Rio de Janeiro e, por isso, revogou os Decretos n.ºs 26576 e 26778, ambos do ano de 2006.

É válida a reprodução das conclusões do Relatório da Comissão Multidisciplinar a respeito do caso:

‘VI. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A análise da documentação do processo licitatório e do contrato para a implantação e operação do CTR-Rio demonstra que o processo foi conduzido com lisura e transparência.

O processo licitatório foi objeto de mais de 60 ações judiciais, movidas por empresas e organizações não governamentais que tentaram de todas as formas obstaculizar o certame.

Nas diversas ações contra o processo licitatório a COMLURB e a Procuradoria Geral do Município obtiveram êxito na defesa do processo em todas as instâncias do Poder Judiciário, possibilitando a homologação da licitação e a assinatura do Contrato, fato este que demonstra a correção na condução do processo.

Com relação aos questionamentos do egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, os mesmos

foram totalmente esclarecidos nos itens IV.2 e IV.3 deste Relatório, não havendo razões para o cancelamento do Contrato n.º 318/2003.

A situação do CTR Gericinó é de esgotamento de sua vida útil e não há como fazer um prognóstico sobre quanto tempo o Aterro de Gramacho poderá continuar recebendo o lixo Municipal. Também não há nenhum aterro sanitário privado ou em outro Município com capacidade para receber o lixo de nosso Município em caso de colapso em nossos aterros.

A situação do sistema de destinação final de resíduos sólidos do Município do Rio de Janeiro é extremamente crítica, devendo todo e qualquer processo necessário à implantação de um novo aterro sanitário tramitar em regime de urgência.”

Neste sentido, se veio a ser sustado o Contrato firmado entre a COMLURB e a Agravante e o motivo foi o de haverem sido nele constatadas irregularidades pelo TCM, fazendo ruir o fundamento do acórdão deste egrégio Tribunal que indeferiu a medida liminar formulada nos autos principais, que visava a impedir a outorga de licença ou autorização para a implantação e funcionamento do Aterro Sanitário CTR-Rio, nenhuma mácula se verifica na decisão agravada, que, em consonância com a atuação dos órgãos administrativos e legislativos municipais, apenas procurou suspender os atos executórios do Contrato até que melhor se pudesse apurar a veracidade das informações trazidas aos autos a respeito da lisura e transparência do processo licitatório e respectivo contrato para a implantação e operação do CTR-Rio.

De resto, quanto ao argumento *ad terrorem* de que a manutenção da decisão agravada “*causa danos incomensuráveis (...) à população do Rio de Janeiro*” (fl. 06), em razão do “*iminente colapso ambiental do Aterro de Gramacho*” (fl. 07), longe de admitir que o Judiciário possa se esquivar das questões sociais e ambientais que envolvam as suas decisões, por outro lado não há aprisionar a sua atuação aos limites irrazoavelmente estreitos impostos por um cenário catastrófico resultante de vários anos de ações e omissões dos demais Poderes da

República.

Demais disso, em que pese a força dos argumentos da Agravante em prol da urgência de uma solução para a situação-limite do atual Aterro Sanitário de Gramacho, não é menos verdade que diversos argumentos também pesam contra a eleição do Aterro Sanitário de Paciência como área vocacionada para a função de receber e tratar os resíduos sólidos produzidos por todo o Município do Rio de Janeiro, a começar pelas inúmeras possibilidades de ofensa ao meio ambiente, exaustivamente descritas na decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal às fls. 167/170 dos autos da Ação Civil Pública, incompatíveis com uma Área de Preservação Permanente tal como a que se localiza na Fazenda Santa Rosa. Não se pode deslembrar, neste ponto, que, embora a eloquência da Agravante, até esta data sequer conta a mesma com os diversos licenciamentos (de instalação, de operação, etc) necessários ao pretendido funcionamento do Centro de Tratamento de Resíduos – CTR-Rio, objeto do Contrato cujos atos executórios foram suspensos pela decisão agravada.

Mitigam, ainda, os argumentos da Agravante aqueles trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal (fls. 838/863 e 870/872) que, sem embargo de opor-se frontalmente à eleição da *“Baixada situada entre as Serras do Mendanha e do Barata, percorrida pela Av. Brasil, para a instalação desse aterro sanitário proposto”* (fl. 872), sugere como alternativa viável para a localização desse aterro sanitário uma área de aproximadamente 1.900ha situada em frente à Refinaria Duque de Caxias e ao Pólo Petroquímico em implantação, denominada *“CIDADE DAS MENINAS”*, que, segundo estudos de especialista ambiental da FEEMA, teria *“capacidade para receber o lixo não só dos municípios já previstos pela COMLURB mas de vários outros”* (fl. 843).

Dispositivo

Por todos os motivos expostos, CONHEÇO, MAS NEGÓcio PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., a fim de manter a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR”

Do exposto, CONHEÇO, mas NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO interposto por JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

É como voto.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATERRO SANITÁRIO CTR-RIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. DECISÃO DO TCM.

I – Constatado que a edição do Decreto Legislativo n.º 602/2007, pela Câmara de Vereadores, que, por sua vez, sustou o Decreto Executivo Municipal n.º 24.710/04, criador das Áreas de Especial Interesse Funcional, dentre as quais aquela em que seria instalado o CTR-Rio, baseou-se em meras *recomendações* do Tribunal de Contas do Município, não se sustenta a alegação de que a decisão agravada teria se calçado em premissa equivocada, a saber, a de que o Tribunal de Contas teria *determinado* a sustação do Contrato n.º 318/2003, pactuado entre a COMLURB e a parte agravante.

II – De resto, não guarda relevância para a solução da lide saber se a sustação do Contrato 318/2003 tenha se dado por determinação ou por mera recomendação do TCM, desde que havida, indubitavelmente, a sustação, pelas vias legais e cabíveis. Ou seja, se a Câmara Municipal acolheu a orientação do TCM e, nos termos do §1.º do art. 88 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, solicitou ao Poder Executivo as medidas pertinentes para a sustação do Contrato n.º 318/2003 e o Executivo, por sua vez, as adotou, e se esse fato foi considerado relevante e superveniente à decisão desta Oitava Turma (que julgou e deu provimento a agravo de

instrumento anteriormente interposto) para a finalidade de ter sido reapreciada a medida antecipatória da tutela perseguida nos autos principais, como considerado pelo MM. Juízo *a quo*, nenhuma incorreção ou nulidade se pode imputar à decisão proferida,

III – Num outro giro, não se mostra irrelevante o fato considerado “novo” pelo MM. Juízo *a quo*, a saber a decisão do TCM/RJ, que considerou irregular o procedimento administrativo licitatório realizado, e bem andou o MM. Juízo *a quo* ao tê-lo levado em consideração para reapreciar o requerimento de antecipação da tutela, na medida em que a regularidade administrativa do procedimento licitatório e do contrato em questão foi um dos fundamentos que nortearam a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento anteriormente interposto pela ora Agravante, que proveu o seu recurso e reformou a decisão então agravada.

IV – Se veio a ser susgado o Contrato firmado entre a COMLURB e a Agravante e o motivo foi o de haverem sido nele constatadas irregularidades pelo TCM, fazendo ruir o fundamento do acórdão deste eg. Tribunal que indeferiu a medida liminar formulada nos autos principais, que visava a impedir a outorga de licença ou autorização para a implantação e funcionamento do Aterro Sanitário CTR-Rio, nenhuma mácula se verifica na decisão agravada, que, em consonância com a atuação dos órgãos administrativos e legislativos municipais, apenas procurou suspender os atos executórios do Contrato até que melhor se pudesse apurar a veracidade das informações trazidas aos autos a respeito da lisura e transparência do processo licitatório e respectivo contrato para a implantação e operação do CTR-Rio.

V – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR